JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 31180049/2026 - SAP.LCT

Joinville, 07 de outubro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 130/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PODAS E SUPRESSÕES DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

RECORRENTE: ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA**, aos 06 dias de outubro de 2026, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA para os **Lotes 2 e 3** do presente certame, conforme julgamento realizado em 1º de outubro de 2026.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, documentos SEI nºs 31109880 e 31109895.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 02 de outubro de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 01 de outubro de 2026, documento SEI nº 31109895 e, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 31176583.

Após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, foi aberto prazo para as devidas contrarrazões, sendo que a empresa CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, ora Recorrida e declarada vencedora dos Lotes 2 e 3 do certame, apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 31176597.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 02 de julho de 2026, foi deflagrado o processo licitatório nº 130/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando à futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de podas e supressões de árvores no município de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço por lote, composto por 3 lotes.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, por meio do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 17 de julho de 2026, em que, ao final da disputa, a empresa ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, ora Recorrente, restou em sexto lugar na ordem de classificação dos Lotes 2 e 3, conforme documento SEI nº 30240405.

Em síntese, após as desclassificações e inabilitações, a Recorrida foi convocada para os Lotes 2 e 3.

No tocante ao Lote 3, o sistema identificou empate ficto. Deste modo, foi oportunizado à empresa CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA dar o lance de desempate de ME/EPP, em cumprimento à Lei Complementar nº 123/2006,

Assim, na sessão pública de 17 de setembro de 2026, a empresa CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, ora Recorrida, foi convocada a apresentar sua proposta de preços aos Lotes 2 e 3.

A proposta passou por diligências e análise técnica para aferir a exequibilidade e foi classificada na sessão ocorrida em 30 de setembro de 2026, por estar em conformidade com o item 8 do edital. Em seguida, a empresa foi convocada a apresentar os documentos de habilitação, os quais também foram enviados para análise técnica da Secretaria de Meio Ambiente, quanto aos Atestados e CAts.

Na sessão pública ocorrida em 01 de outubro de 2026, diante da análise técnica através do Memorando SEI nº 31091894 /2026 - SAMA.UGA.ARP, restou comprovado o atendimento aos itens 9.6, alíneas "m.2" e "n" do edital, quanto à aptidão técnica da empresa e do profissional. Sendo assim, por atender a todos os quesitos exigidos no item 9 do edital, a Recorrida foi habilitada e declarada vencedora para os Lotes 2 e 3 deste pregão.

Oportunamente, a empresa ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA, ora Recorrente, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, contra a habilitação da Recorrida, em campo próprio do Comprasnet, dentro do prazo estabelecido no edital, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 06 de outubro de 2026, documento SEI nº 31176583.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que a empresa CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, ora Recorrida e declarada vencedora dos Lotes 2 e 3 do certame, apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 31176597.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A empresa ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA., ora Recorrente, insurge-se contra a habilitação da empresa CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA. nos Lotes 2 e 3 do certame.

De início, alega que a análise dos documentos de qualificação técnica ignorou que a arrematação cumulativa de todos os lotes exige a comprovação do somatório do quantitativo mínimo exigido para estes, e não isoladamente como foi feito.

Sob essa perspectiva, aponta que os atestados apresentados pela Recorrida não demonstram a execução do serviço na quantidade total exigida para os três lotes.

Prossegue alegando que o atestado apresentado pelo Município de Balneário Camboriú não é válido, por não ser registrado no conselho competente e não estar vinculado a CAT 252026184493 apresentada.

Acrescenta ainda que o citado atestado não pode ser considerado, visto que o serviço descrito foi prestado na condição de subcontratada da empresa concessionária, Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda, detentora do contrato com o citado órgão público municipal, sendo que não foram apresentados aos autos do processo os contratos de concessão, tampouco a autorização formal do órgão público concedente.

Segue argumentando que a Recorrida está irregular na condição de Empresa de Pequeno Porte, por considerar que a celebração dos contratos com a Administração Pública, somadas a ARP 298/2025 da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, bem como, à receita bruta registrada em suas demonstrações contábeis, irão ultrapassar o valor limite de R$4.800.000,00 de receita bruta anual permitido.

Neste sentido, manifesta que a declaração apresentada pela Recorrida é falsa e que esta usufruiu indevidamente do benefício de desempate para o Lote 3, para o qual deveria haver cancelamento do lance de desempate e restabelecimento da ordem natural de classificação das empresas.

Ao final, requer o recebimento do recurso, a suspensão dos atos deste certame, o provimento integral de suas razões para a reforma da decisão que habilitou a Recorrente, entendendo que esta deve ser inabilitada aos Lotes 2 e 3, diante dos motivos expostos, e a consequente convocação das empresas remanescentes.

V - DAS CONTRARRAZÕES

A empresa CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA, ora Recorrida, inicia suas contrarrazões afirmando que o recurso carece de fundamentos jurídicos e visa apenas atrasar o processo licitatório.

Prossegue defendendo que a tese da Recorrente de exigir o somatório cumulativo de atestados entre lotes é descabida, pois o Edital e a jurisprudência do TCU fixam que os requisitos técnicos devem ser aferidos de forma individualizada para cada lote. Além disso, ao não impugnar a regra no momento oportuno, operou-se a preclusão, sendo inaceitável tentar reinterpretar o texto editalício após ser derrotada na fase competitiva.

Aduz que a exigência da Recorrente de que o atestado de capacidade técnica da empresa seja averbado no CREA é indevida e protelatória, pois deturpa a redação do Edital — que estabelece opções alternativas de comprovação — e contraria a Súmula 263 do TCU, que veda a exigência de acervo técnico de conselhos profissionais para pessoas jurídicas.

Esclarece que a Recorrente confunde a qualificação técnico-profissional, que exige certidão do conselho para o profissional (pessoa física), com a técnico-operacional, aplicável à empresa (pessoa jurídica), ignorando que a Recorrida atendeu integralmente aos requisitos exigidos pelo Edital para ambas as modalidades.

Argumenta ainda que não há irregularidade no atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura de Balneário Camboriú, visto que, embora tenha ocorrido via concessionária, o próprio Município certifica que o serviço foi efetivamente prestado pela Recorrida sob fiscalização técnica direta da Secretaria Municipal.

Sustenta que a alegação de que teria ultrapassado o limite atribuído à EPP é mera especulação sem respaldo documental que comprove o excesso de receita. E ressalta que o faturamento de 2025 e os valores de ata de registro de preços mantêm a empresa bem abaixo do limite de R$ 4,8 milhões da LC nº 123/2006, preservando a presunção de veracidade da sua declaração de EPP.

Ao final, requer o recebimento de suas contrarrazões para que o recurso da empresa ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA seja julgado improcedente, mantendo-se sua habilitação nos Lotes 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 130/2026, com o reconhecimento da validade de seus atestados/CATs e do somatório admitido pelo edital, realizando-se diligência em caso de dúvida e instaurando-se processo sancionatório contra a Recorrente por conduta protelatória.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o artigo 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da Recorrente, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

VI.I – DA SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DOS QUANTITATIVOS DOS ATESTADOS

A Recorrente impugna a habilitação da Recorrida sob o argumento de que haveria insuficiência quantitativa nos atestados de capacidade técnica apresentados, face às exigências contidas no instrumento convocatório.

Neste sentido, alega que a análise documental não considerou que, por arrematar todos os lotes do certame, a Recorrida deveria comprovar a totalidade dos quantitativos mínimos exigidos nos atestados. E por considerar que a Recorrida não atendeu esta quantidade total, através dos atestados apresentados, logo deveria ser inabilitada.

Diante de tal alegação, vejamos o que estabelece o edital, quanto a apresentação do documento ora questionado:

> **9.6** - A documentação para fins de habilitação é constituída de:
> [...]
> **m)** Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 25% (vinte e cinco por cento) do total a ser executado, ou seja: 25% do quantitativo de cada item de cada lote, sendo:
> **m.1)** serviços de podas de árvores, conforme tabela:

Lote	Item	Denominação	Descritivo	Unidade	Quantidade
1	1	Poda em árvore	Poda em árvore De pequeno porte (até 5m), inclusive transporte e destinação de material resultante.	Unidade	2250
	2	Poda em árvore	Poda em árvore De médio porte (5m a 10m), inclusive transporte e destinação de material resultante.	Unidade	937
	3	Poda em árvore	Poda em árvore De grande porte (maior que 10m), inclusive transporte e destinação de material resultante.	Unidade	450
Lote	**Item**	**Denominação**	**Descritivo**	**Unidade**	**Quantidade**
			Poda em árvore De		

2	7	Poda em árvore	pequeno porte (até 5m), inclusive transporte e destinação de material resultante.	Unidade	2625
	8	Poda em árvore	Poda em árvore De médio porte (5m a 10m), inclusive transporte e destinação de material resultante.	Unidade	1093
	9	Poda em árvore	Poda em árvore De grande porte (maior que 10m), inclusive transporte e destinação de material resultante.	Unidade	525
Lote	**Item**	**Denominação**	**Descritivo**	**Unidade**	**Quantidade**
3	13	Poda em árvore	Poda em árvore De pequeno porte (até 5m), inclusive transporte e destinação de material resultante.	Unidade	2625
	14	Poda em árvore	Poda em árvore De médio porte (5m a 10m), inclusive transporte e destinação de material resultante.	Unidade	1093
	15	Poda em árvore	Poda em árvore De grande porte (maior que 10m), inclusive transporte e destinação de material resultante.	Unidade	525

m.2) serviços de remoção de árvores, conforme tabela:

Lote	Item	Denominação	Descritivo	Unidade	Quantidade
1	4	Remoção de árvores	Remoção de árvores Pequeno porte d<15cm (corte, destocamento, remoção e transporte)	Unidade	234
	5	Remoção de árvores	Remoção de árvores médio porte d > = 15 a 30 cm (corte, destocamento, remoção e transporte)	Unidade	165
	6	Remoção de árvores	Remoção de árvores Grande porte d > 30 cm (corte, destocamento, remoção e transporte)	Unidade	71
Lote	**Item**	**Denominação**	**Descritivo**	**Unidade**	**Quantidade**
	10	Remoção de árvores	Remoção de árvores Pequeno porte d<15cm (corte, destocamento, remoção e transporte)	Unidade	273
		Remoção	Remoção de árvores médio porte d > = 15		

2	11	de árvores	a 30 cm (corte, destocamento, remoção e transporte)	Unidade	192
	12	Remoção de árvores	Remoção de árvores Grande porte d > 30 cm (corte, destocamento, remoção e transporte)	Unidade	83
Lote	**Item**	**Denominação**	**Descritivo**	**Unidade**	**Quantidade**
3	16	Remoção de árvores	Remoção de árvores Pequeno porte d<15cm (corte, destocamento, remoção e transporte)	Unidade	273
	17	Remoção de árvores	Remoção de árvores médio porte d > = 15 a 30 cm (corte, destocamento, remoção e transporte)	Unidade	192
	18	Remoção de árvores	Remoção de árvores Grande porte d > 30 cm (corte, destocamento, remoção e transporte)	Unidade	83

m.3) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido.(grifamos)

Destaca-se que, a exigência prevista no edital decorre da Lei Federal nº 14.133/21 e visa avaliar a aptidão técnica das empresas para a execução dos serviços licitados, conforme prevê o Art.67, da referida Lei:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> [...]
>
> **II** - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
>
> [...]
>
> **§ 1º** A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.
>
> **§ 2º** Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Como visto, a finalidade do atestado é aferir se a licitante dispõe da capacidade para executar serviços compatíveis, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes ou superiores ao licitado, bem como, nas quantidades mínimas estabelecidas no edital.

Posto isto, é necessário esclarecer, que a presente licitação destina-se ao "**Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de podas e supressões de árvores no município de Joinville**", e o critério de julgamento previsto no subitem 10.1 do edital é o de "**MENOR PREÇO POR LOTE".**

Logo, se o edital estabeleceu como critério de julgamento o menor preço por lote, a análise da Pregoeira deve pautar-se nas regras já definidas no instrumento convocatório, ou seja, julgar por lote. Neste caso, o atestado de capacidade técnica, bem como os demais documentos de habilitação, foram analisados para cada lote, em obediência ao edital, e não como um todo, como entende a Recorrente.

Importante elucidar que, na licitação por lote (ou item), cada um é analisado de forma isolada, como se representasse uma "licitação autônoma", que apenas ocorreu de forma conjugada em um único procedimento. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já se pronunciou, em acórdãos:

> 26. Quanto à adjudicação do objeto do certame em lotes ou itens, cabe observar que **a licitação por lote ou item é na verdade várias licitações em um único procedimento, em que cada lote ou item, com suas peculiaridades, é julgada em separado,** portanto, na verdade, a divisão de uma licitação em muitas outras. **Cada item representa uma licitação isolada ou separada.** (ACÓRDÃO 3085/2011 - PRIMEIRA CÂMARA Relator UBIRATAN AGUIAR Processo 000.163/2011-2) (grifamos)

> Licitação. Habilitação de licitante. Lote (Licitação). **Atestado de capacidade técnica**. Soma. Capacidade técnico-operacional. Em licitações por **itens ou lotes**, **é irregular a exigência de qualificação técnico-operacional de forma cumulativa** em razão da quantidade de itens ou lotes em que as licitantes se sagrarem vencedoras, sem proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado em cada item ou lote, por restringir a competitividade do certame e prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa, em afronta à Súmula TCU 263 e aos arts. 5º, 9º, inciso I, alínea a, e 67 da Lei 14.133/2021.
>
> (ACÓRDÃO 1002/2026-PLENÁRIO. Representação. Relator: Ministro Augusto Nardes. Brasília, 2026. Disponível em: https://sgpsolucoes.com.br/site/boletim-de-jurisprudencia-do-tcu-8/. Acesso em: 09/10/2026) (grifamos)

O doutrinador Marçal Justen Filho também corrobora com esse entendimento, vejamos:

> Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. **Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item.** Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. **Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.** (...) Assim, por exemplo, **é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética: 2012, p. 311.) (grifamos)

A Recorrida também manifestou-se em sua defesa:

> A expressão "de cada item de cada lote" afasta de pronto qualquer tese de cumulação ou somatório inter-lotes. A regra estabelece uma métrica individualizada. Cada lote constitui uma unidade autônoma de julgamento e habilitação, devendo os requisitos técnicos de admissibilidade serem analisados de forma isolada e correspondente a cada lote de interesse, e não de forma global agregada.
>
> Admitir a tese da Recorrente significaria subverter a lógica das licitações divididas em lotes/itens. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é remansosa no sentido de que a adjudicação por lotes visa justamente ampliar a competitividade, tratando cada lote como se fosse uma licitação independente para fins de habilitação, sendo vedada a exigência de capacidade técnica cumulativa para a disputa de múltiplos lotes, salvo expressa e justificada previsão editalícia, o que manifestamente não ocorre no caso em tela. Caso a Recorrente possuísse qualquer dúvida razoável ou discordasse do critério de aferição individualizado por item e por lote fixado na tabela do edital, operava- se contra ela o ônus de manifestar sua discordância por meio de Impugnação ao Edital no prazo legal. Ao silenciar no momento oportuno, participar do certame aceitando as regras postas e formular lances para a disputa, operou-se a preclusão temporal e lógica. É inadmissível que, após restar vencida na etapa competitiva, tente ressuscitar uma discussão editalícia sob o manto de uma "narrativa criativa" e distorcida da literalidade do texto.
>
> Jurisprudência: “Em licitações divididas por itens ou lotes, a exigência de comprovação de capacidade técnica deve guardar estrita proporcionalidade com o item/lote disputado. A exigência cumulativa de atestados para licitantes que concorrem a múltiplos itens constitui restrição indevida à competitividade do certame, salvo se demonstrada inviabilidade técnica de execução simultânea." Acórdão 113/2019 - TCU - Plenário.

Ante os entendimentos demonstrados, constata-se que a limitação de uso do mesmo atestado para vários lotes não se sustenta e, só se justificaria caso estivesse previamente regrada no edital. Caso contrário, desconsiderar o atestado por lote, passando a analisá-lo para a totalidade arrematada, como requer a Recorrente, configuraria afronta as regras editalícias, além de restrição indevida à competitividade.

Deste modo, considerando isoladamente os lotes recorridos, no tocante a exigência do subitem 9.6, alíneas "m", "m.1" e "m.2" do edital, a Recorrida atendeu plenamente os quantitativos apresentados, conforme a própria equipe técnica da Secretaria de Meio Ambiente (SAMA) manifestou em sua análise, transcrita no julgamento e reiterada a seguir:

> Sistema para o participante 50.490.874/0001-42 01/10/2026 às 11:31:45 Posteriormente, os documentos de aptidão técnica (Atestados/CATs) foram enviados para análise técnica da Secretaria Requisitante, que se manifestou, através do Memorando SEI nº 31091894 /2026 - SAMA.UGA.ARP, conforme destacamos:
>
> Sistema para o participante 50.490.874/0001-42 01/10/2026 às 11:32:12 2. DA ANÁLISE DOS ATESTADOS PARA OS LOTES 2 E 3 (REUTILIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO DO LOTE 1): Os documentos apresentados são legítimos e correlatos ou similares com o objeto desta contratação
>
> Sistema para o participante 50.490.874/0001-42 01/10/2026 às 11:32:47 Além disso, os mesmos documentos objetos desta análise foram apresentados para comprovação de capacidade técnico-operacional do Lote 1 deste certame. Isto posto, seguem as seguintes fundamentações para reconhecimento e aceite dos documentos encaminhados pela empresa:
>
> Sistema para o participante 50.490.874/0001-42 01/10/2026 às 11:33:44 I - ATESTADO Nº.001/24-SELURB VINCULADO À CAT 1720240000313/2024 EMITIDO POR: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ (PÁG. 45-47): Conforme decisões apresentadas nos Memorandos 30445756 - Análise técnica dos Atestados/CATs (Lote 1) - e 30529196 - Análise técnica à resposta da diligência referente aos Atestados/CATs (Lote 1) -,foram considerados os quantitativos para os serviços executados nos itens B, C e D.
>
> Sistema para o participante 50.490.874/0001-42 01/10/2026 às 11:33:58 Foi possível também averiguar que o documento está conforme a CAT vinculada. Ademais, visando a possibilidade de somatório com o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VINCULADO À CAT 252026184493/2026 EMITIDO POR:
>
> Sistema para o participante 50.490.874/0001-42 01/10/2026 às 11:34:09 PREFEITURA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ (PÁG. 55-57), em conformidade com o subitem 9.6 - "m.3" do Edital 29950089, manifestamo-nos pelo reconhecimento e aprovação deste atestado de capacidade técnica.
>
> (...)
>
> Sistema para o participante 50.490.874/0001-42 01/10/2026 às 11:37:34 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VINCULADO À CAT 252026184493/2026 EMITIDO POR: PREFEITURA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ (PÁG. 55-57): Conforme análises anteriores nos Memorandos 30445756 - Análise técnica dos Atestados/CATs (Lote 1) - e 30529196 - Análise técnica à resposta da diligência referente aos Atestados/CATs (Lote 1) -,
>
> Sistema para o participante 50.490.874/0001-42 01/10/2026 às 11:37:45 ...o documento demonstrou, de forma pertinente atendimento ao edital e, conforme mencionado no "Item 2 -I" desta análise, considerando a permissão do somatório de atestados, a empresa demonstrou, juntamente com o ATESTADO Nº.001/24-SELURB, os seguintes quantitativos executados: {ver o quadro completo no memorando disponibilizado no site da PMJ}
>
> Sistema para o participante 50.490.874/0001-42 01/10/2026 às 11:37:52 (...) **Somaram-se, de ambos os atestados, os quantitativos de 312 unidades de pequeno porte (290 de Balneário + 22 de Maringá); 270 unidades de médio porte (163 de Balneário + 107 de Maringá); e 305 unidades de grande porte (69 de Balneário + 236 de Maringá).**
>
> Sistema para o participante 50.490.874/0001-42 01/10/2026 às 11:37:57 (...) **Confrontando-se o total comprovado com as exigências editalícias, constata-se que a empresa atinge isoladamente 100% dos quantitativos mínimos requisitados tanto para o Lote 2 quanto para o Lote 3.**
>
> Sistema para o participante 50.490.874/0001-42 01/10/2026 às 11:38:02 CONCLUSÃO: **Diante dos documentos apresentados pela empresa, bem como desta análise individual para cada lote, a empresa atendeu aos itens 9.6, alíneas "m.2" e "n" do edital, pois restou comprovada a aptidão técnica da empresa e do profissional**
>
> Sistema para o participante 50.490.874/0001-42 01/10/2026 às 11:38:08 O citado Memorando encontra-se disponível a todos no site da Prefeitura Municipal de Joinville, link https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/5730/secretaria/11.
>
> Sistema para o participante 50.490.874/0001-42 01/10/2026 às 11:38:15 Nestes

> termos, constatou-se que todos os documentos de habilitação da empresa foram apresentados válidos e em conformidade com o instrumento convocatório.
>
> Sistema para o participante 50.490.874/0001-42 01/10/2026 às 11:38:24 Diante do exposto, por atender a todas as exigências dispostas no item 9 do edital, através dos documentos de habilitação, a empresa está habilitada, sendo, portanto, declarada vencedora dos Lotes 2 e 3 deste pregão.

Neste cenário, as alegações da Recorrente não prosperam, pois resta claro, através da análise técnica, que a empresa CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA apresentou atestados válidos, cujos quantitativos atenderam o mínimo exigido no subitem 9.6, alíneas "m", "m.1" e "m.2" do edital, acerca de cada lote arrematado.

VI.II - DA SUPOSTA INVALIDADE DA CAT 252026184493 (CREA-SC), AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ATESTADO E SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR

A Recorrente prossegue alegando o descumprimento dos requisitos de aptidão profissional e operacional estabelecidos pelo edital.

Nessa linha, rejeita o atestado emitido pelo Município de Camboriú, argumentando que a ausência de registro perante o conselho competente retira do documento a capacidade de comprovar a aptidão operacional da empresa.

Alega ainda que a CAT nº 252026184493, emitida para o Engenheiro Agrônomo Elizeu Liborio de Lima, não possui o devido atestado averbado no CREA, não podendo ser aceita para comprovar a capacidade profissional.

Acerca destas alegações, é importante elucidar o que dispõe o instrumento convocatório sobre a comprovação da capacidade técnica profissional **e** operacional:

> **9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO**
>
> (...)
>
> **9.6** - A documentação para fins de habilitação é constituída de:
>
> (...)
>
> **l.2)** Apresentar atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes àquela a ser contratada, ou seja: **serviço de podas e supressões de árvores.**
>
> **(...)**
>
> **m)** Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, que corresponda a 25% (vinte e cinco por cento) do total a ser executado, ou seja: 25% do quantitativo de cada item de cada lote, sendo: (...)

Como visto, o instrumento convocatório prevê a apresentação de certidões e atestados com o escopo de comprovar, de forma apartada, as qualificações de natureza técnica exigidas para o certame. Trata-se de institutos jurídicos distintos e que não se confundem: enquanto a capacidade técnico-profissional visa demonstrar a experiência do profissional (pessoa física) indicado para a responsabilidade técnica do objeto, a capacidade técnico-operacional busca atestar a aptidão estrutural e a experiência pretérita da própria empresa (pessoa jurídica) na execução de serviços semelhantes.

Tal exigência está em consonância com o artigo 67, inciso II da Lei nº 14.133/21, vejamos:

> Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
>
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação
>
> II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Posto isto, é importante esclarecer que nem o edital, nem a Lei nº 14.133/2021 exigem que o Atestado de Capacidade Técnica seja registrado no CREA. Bem como, conforme previsto na própria Lei, poderão ser apresentados atestados para comprovar a capacidade operacional da empresa.

Assim, conforme consta nos autos, a Recorrida comprovou a capacidade técnica do profissional por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT) e a capacidade operacional por meio de

atestados (emitidos por órgãos públicos).

Neste sentido, esclarecemos que a comprovação da aptidão técnica do profissional se faz mediante a Certidão de Acervo Técnico (CAT), pois é este o documento que certifica legalmente os serviços executados pelo responsável técnico.

Para melhor elucidar, cumpre aqui demonstrar como o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), bem como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA-SC), conceituam a CAT:



https://www.confea.org.br/servicos-prestados/certidao-de-acervo-tecnico-cat



https://portal.crea-sc.org.br/profissional/acervo-tecnico/acervo-tecnico-no-pais/procedimentos-para-cat/

Resta claro que a CAT é uma certidão direcionada à comprovação da capacidade técnica **do profissional** (responsável técnico), não se confundido com a capacidade operacional da empresa.

Portanto, quando o edital, trazendo o texto da lei, solicita a apresentação de "certidões" para a comprovação da capacidade técnica operacional da licitante, não está se referindo à Certidão de Acervo Técnico (CAT), mas sim à Certidão de Acervo Operacional (CAO).

Ocorre que, para atendimento ao inciso II do art. 67 da Nova Lei de Licitações, considerando que os conselhos competentes não emitiam certidões para pessoas jurídicas, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), através da Resolução 1.137/2023, criou a "CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL (CAO)", tornando-se o documento pertinente para demonstrar a capacidade operacional das empresas do ramo de engenharia e agronomia. Portanto, não há que se confundir as certidões.

Além disso, a Resolução 1.137/2023 do CONFEA deixa claro que tratam-se de documentos com finalidades distintas, vejamos:

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT

Art. 47. **A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT** é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico **do profissional.**

(...)

Seção II

Da Emissão de Certidão de Acervo Operacional - CAO

Art. 53. **A Certidão de Acervo Operacional – CAO** é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea **pela pessoa jurídica** por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. **A CAO, emitida em nome da empresa** conforme o Anexo V, (...) (grifamos)

Nesta linha, vejamos o entendimento da conceituada Zênite Consultoria Jurídica sobre o assunto:

54503 – Obras e serviços de engenharia – Habilitação – Acervo técnico – Atributo personalíssimo – Incompatibilidade com pessoa jurídica – TRF 4ª Região

Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021: trata-se de apelação cível em que se discute se a pessoa jurídica é capaz de possuir acerto técnico perante o CREA. O relator analisou que "a atuação da pessoa jurídica na área da engenharia está condicionada à existência de vínculo profissional com um engenheiro". Assim, "diversamente do engenheiro, **a pessoa jurídica não forma acervo técnico perante o CREA. Melhor dizendo, seu acervo é representado pelos acervos técnicos dos profissionais de seu quadro técnico, razão pela qual variará em função da alteração do acervo técnico desses. Assim, "a experiência técnica adquirida com execuções de obras e serviços de engenharia é um atributo personalíssimo que permanece com o profissional que a adquiriu, a pessoa jurídica em verdade não forma acervo técnico próprio independentemente do vínculo profissional entre pessoa jurídica e o profissional da engenharia**". (Grifamos.) (TRF da 4ª Região, Apelação Cível nº 5005480-23.2018.4.04.7200/SC, Rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, j. em 03.06.2020.)

56737 – Obras e serviços de engenharia – Qualificação técnico-operacional –Emissão de atestados em nome da licitante – Conferência de autenticidade pelo conselho de profissional – TCU

Precedente expedido na vigência da Lei nº 8.666/1993, cuja racionalidade poderá orientar a aplicação da Lei nº 14.133/2021: o TCU, em sede de prestação de contas, deu ciência de que, "para fins de habilitação técnico-operacional das licitantes em certames visando a contratação de obras públicas e serviços de engenharia, **devem ser exigidos atestados técnico-operacionais emitidos em nome da licitante, podendo ser solicitadas as certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir autenticidade e veracidade das informações constantes nos atestados emitidos em nome das licitantes**". (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 3.298/2022, da 2ª Câmara, j. em 05.07.2022.)

Contudo, ressalta-se que a **Lei nº 14.133/2021** faculta expressamente a comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante por meio de atestados de capacidade técnica. Desse modo, não assiste razão à Recorrente ao alegar que a ausência de registro do atestado perante o CREA comprometeria a validade jurídica do documento.

Diante do exposto, constata-se que a CAT nº 252026184493, mesmo sem registro de atestado vinculado, cumpre plenamente sua finalidade de demonstrar a aptidão técnica do profissional. Por sua vez, o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Balneário Camboriú atende com perfeição ao propósito de comprovar a aptidão técnica da empresa. Como ambos os documentos possuem naturezas distintas, não há exigência legal de vinculação mútua e tampouco de registro do atestado no CREA, o que afasta por completo as alegações da Recorrente.

Acerca da legalidade do Atestado de Capacidade Técnica expedido pela Secretaria de Obras do Município de Balneário Camboriú, sob o critério de que a Recorrida atuou como subcontratada da empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda, a detentora do Contrato de Concessão nº 083/97.

Ocorre que, o próprio Município de Balneário Camboriú, na condição de Atestante, registra no atestado que os serviços prestados foram através de subcontratação entre a Recorrida (Citylimp Saneamento e Limpeza Urbana Ltda) e a concessionária do Município(Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda).

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DE OBRAS

PREFEITURA BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O **MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 83.102.285/0001-07, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS**, neste ato representada pelo seu Diretor Sr. ARNALDO INÁCIO LERMEN, CPF nº 398.282.399-49, matrícula nº 56760, atesta para os devidos fins que a empresa **CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº **50.490.874/0001-42**, executou de forma efetiva os **SERVIÇOS DE ARBORIZAÇÃO URBANA**, tendo concluido as atividades técnicas conforme quantitativos e descritivos adiante descritos.

Os referidos serviços foram prestados por força de contrato de terceirização/ subcontratação firmado entre a empresa acima nominada e a concessionária AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA**,** CNPJ nº 03.094.629/0002-17, detentora do Contrato de Concessão nº 083/97, firmado com este Município.

Certificamos que, embora o vínculo contratual e financeiro da prestadora tenha ocorrido por intermédio da concessionária, a distribuição das ordens de serviço, o direcionamento das demandas e a fiscalização técnica e operacional diária foram realizados integralmente e de forma direta por esta Secretaria Municipal.

1. **Quantitativos e Descrições Básicas dos Serviços de Manejo Arbóreo:**

Item	Descrição	Unidade	Porte	Quantidade
1	Serviços de poda de árvores	Unidade	Pequena	4639
			Média	2106
			Grande	1012
2	Serviços de Supressão de árvores, Remoção de árvores mortas / secas e caídas, incluindo o destocamento.	Unidade	Pequena	290
			Média	163
			Grande	69
3	Recolhimento, trituração e transporte dos resíduos até o destino final	Viagem		449
		M³ Triturado		4.490

a) **Poda de árvores:** Trata-se de serviços da prática de eliminação dos galhos, podendo ser poda de formação, poda de manutenção ou poda de limpeza das espécies arbóreas.

Como visto, embora a concessionária seja a detentora do contrato, a efetiva execução dos serviços foi realizada pela subcontratada, a quem o Atestado foi corretamente atribuído.

Ainda, no que tange a possibilidade de subcontratação, nos termos dos itens 10.13 e 28.3 do edital, foi realizada consulta ao citado Contrato, no Portal da Transparência do Município de Balneário Camboriú, onde verifica-se, na página 15, a "Cláusula 15ª - Das Subcontratações" , conforme extraímos:

ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

231

CLÁUSULA 15ª - DAS SUBCONTRATAÇÕES

15.1- Sem prejuízo das responsabilidades e dos riscos previstos neste instrumento, a CONCESSIONÁRIA poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares à Concessão.

15.2- Os Contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e os terceiros a que se refere o item anterior reger-se-ão pelas normas de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e a CONCEDENTE.

15.3- A execução das atividades contratadas pela CONCESSIONÁRIA com terceiros pressupõe o cumprimento das normas legais, regulamentares e contratuais da Concessão.

Isto posto, diante da permissão de subcontratação expressamente registrada no Contrato de Concessão, não se vislumbra nenhuma objeção ao aceite do citado atestado, visto que ele cumpre regularmente a finalidade de sua exigência no processo licitatório: um documento emitido por pessoa jurídica, no caso, um órgão público, atestando que a Recorrida (Razão social e CNPJ) prestou serviços similares aos exigidos no edital.

VI.III - DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DO ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP POR EXTRAPOLAR O TETO FISCAL DA LC 123/2006

A Recorrente alega irregularidade do enquadramento da Recorrida como microempresa perante a JUCESC, sob o argumento de que a receita bruta de R$ 1.765.109,47, auferida em 2025, somadas a celebração dos contratos com esta Administração Pública e a ARP 298/2025 da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, ultrapassam o valor limite de R$4.800.000,00 de receita bruta anual permitido.

E ainda manifesta que a declaração apresentada pela Recorrida é falsa e ela usufruiu indevidamente do benefício de desempate para o Lote 3, para o qual deveria haver cancelamento do lance de desempate e reestabelecimento da ordem natural de classificação das empresas.

Aqui, é importante salientar que o sistema Comprasnet identifica de modo automático as situações de empate ficto, diante das declarações que as licitantes efetuam no próprio sistema. Bem como realiza o ato de convocação das empresas para o desempate, através do envio de novos lances, podendo culminar com a reclassificação da posição das mesmas no certame, como ocorreu no caso em tela.

Posto isso, é necessário transcrever a inovação trazida pela Lei 14.133/2021, em seu artigo 4º, parágrafo 2º, no tocante à forma como se dará a obtenção de benefícios por Empresas de Pequeno Porte, vejamos:

> **Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.**
>
> § 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:
>
> I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;
>
> II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.
>
> **§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.**
>
> § 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo. (grifado)

Como visto, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos trouxe uma limitação para obtenção dos benefícios concedidos pelos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos processos licitatórios.

Deste modo, o tratamento diferenciado para ME/EPP não poderá ser invocado quando no ano-calendário de realização da licitação, a empresa tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem R$ 4.800.000,00, limite da receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, já versou acerca do disposto no § 2º do art. 4º da Lei 14.133/21, onde decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, vejamos:

> DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA DE URGÊNCIA. ME/EPP. ENQUADRAMENTO. CONTRATOS CELEBRADOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEITA BRUTA MÁXIMA. CRITÉRIO. ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO. SEM PERIGO DE DANO. 1. A antecipação dos efeitos da tutela é cabível quando estiverem evidenciados, de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), vedada a intervenção judicial "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão" (art. 300, §3º do CPC). 2. Incabível a concessão da tutela de urgência por ausência de perigo de dano. **3. Nos termos do art. 4º, §2º da Lei 14.133/21, o requisito para enquadramento como ME/EPP é que a empresa não tenha celebrado contrato com a Administração Pública no ano-calendário do Pregão, cujos valores ultrapassem R$ 4.800.000,00. Veja-se que o critério é a data da celebração do contrato e não a vigência.** 4. Sendo os valores anuais dos contratos celebrados abaixo do limite estabelecido, não há que se falar em inobservância do disposto no §2º do art. 4º da Lei 14.133/21. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG - Agravo de Instrumento 5002043-30.2024.4.04.0000/TRF4/RS, Relatora: GISELE LEMKE, Data de Julgamento: 03/04/2024, 12ª Turma, Data de Publicação: 04/04/2024) (grifado)

Nesta premissa, visando garantir o cumprimento da lei, durante o processo, é solicitado as empresas que usufruem do benefício da Lei Complementar nº 123/06 a apresentação de declaração de que não firmaram contratos com a Administração Pública, no ano-calendário da licitação, cujos valores ultrapassem R$ 4.800.000,00. Foi o que ocorreu com a Recorrida, que além de apresentar a declaração, reafirmou as informações no chat de mensagens, conforme transcrevemos:

> Pelo participante 50.490.874/0001-42 01/10/2026 às 10:25:12 Reafirmamos a DECLARAÇÃO que no ano-calendário da realização da licitação, a Citylimp ainda não celebrou contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Analisando os fatos, e considerando que o critério para análise do contrato é a data de sua celebração e não o seu período de vigência, logo a declaração da Recorrida se mostra relevante. Ocorre que a contratação da Recorrida com este Município ainda não foi consumada, visto que apenas foram registrados os preços do Lote 1, através de Ata de Registro de Preços. Portanto, os valores dos futuros contratos ainda não podem ser considerados. Bem como, os valores apontados pela Recorrente, quanto a Receita Bruta do exercício de 2025 (R$ 1.765.109,47)e a ARP nº 298/2025 da SED/SC (R$ 597.999,98), não ultrapassam o limite admitido para empresas enquadradas como EPP (R$ 4.800.000,00). Assim sendo, as alegações da Recorrente, quanto ao extrapolamento do teto fiscal e desenquadramento da condição de EPP, não se sustentam.

Alinhada a este entendimento, a Recorrida se defendeu:

> A Recorrente tenta, erroneamente, utilizar a Ata de Registro de Preços nº 298/2025 da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED/SC), no valor global de R$ 597.999,98, como fundamento para sua tese de extrapolação. O argumento não subsiste por duas razões claras:
>
> • Competência Temporal: Os efeitos e faturamentos iniciais decorrentes da referida Ata, por serem de competência do exercício de 2025, já se encontram devidamente computados e refletidos no Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) encerrado em 31/12/2025, acostado aos autos.
>
> • Margem Financeira Ampla: A referida DRE de 2025 demonstra uma receita bruta total de R$ 1.765.109,47, valor que representa apenas 36,77% do teto legal de R$ 4.800.000,00 estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006 (uma margem de segurança de 63,22%). Portanto, mesmo em uma hipótese absurda de soma integral e cumulativa do valor total da ARP 298/2025 ao faturamento consolidado, o montante remanesceria flagrantemente abaixo do limite legal de EPP.
>
> Ademais, cumpre rechaçar em definitivo a leviana tese de que a Recorrida teria

extrapolado o limite legal de faturamento no curso do corrente ano-calendário de 2026. Conforme preconiza o art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006, a exclusão dos benefícios da referida lei só opera efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se der o efetivo excesso de receita bruta acumulada. No caso em tela, a Recorrente não colacionou um único balancete de suspensão, nota fiscal ou registro fiscal contemporâneo a 2026 que demonstre o atingimento, e muito menos a extrapolação fática, do teto de R$ 4.800.000,00 dentro deste exercício.

Como visto, diante do limite máximo estabelecido pelo artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, resta evidente a regularidade do enquadramento da Recorrida, não havendo que se falar em extrapolação do faturamento anual de EPP. A defesa da Recorrida encontra respaldo, ainda, no disposto no art. 83 da Lei 14.133/2021: *"A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada".*

Logo, diferente do que requer a Recorrente, a Pregoeira deve considerar os contratos firmados pela Recorrida no ano-calendário da realização da licitação, conforme consta expressamente no § 2º, do art. 4º da Lei nº 14.133/2021. E ainda, para os contratos firmados em 2025, cuja vigência ultrapassa o exercício, deverá ser considerado o valor anual, nos termos do disposto no § 3º do mesmo artigo.

Neste contexto, a Administração não pode fazer uma interpretação extensiva da legislação, a fim de ampliar uma restrição, considerando todos os contratos vigentes, quando, a lei estabeleceu como critério temporal, a ano-calendário da realização da licitação.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, tendo sido cumpridas todas as exigências constantes do Edital, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021, em especial aos princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que declarou classificada e habilitada a empresa **CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA**. para os Lotes 2 e 3 do certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **CITYLIMP SANEAMENTO E LIMPEZA URBANA LTDA** vencedora dos Lotes 2 e 3 do presente processo licitatório.

Renata da Silva Aragão
Pregoeira
Portaria nº 177/2026

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira **para CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA,** com base nos motivos acima expostos

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva

Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao**, **Servidor(a) Público(a)**, em 20/10/2026, às 13:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello**, **Diretor (a) Executivo (a)**, em 21/10/2026, às 11:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra**, **Secretário (a)**, em 21/10/2026, às 11:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



verificador **31180049** e o código CRC **E85080B5**.